

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 2025

Altera a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para incluir diretrizes programáticas para o fortalecimento do empreendedorismo entre os direitos assegurados aos jovens.

**Autor:** Deputado MÁRCIO MARINHO

**Relator:** Deputado JORGE GOETTEN

### I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei alterar a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para incluir diretrizes programáticas para o fortalecimento do empreendedorismo entre os direitos assegurados aos jovens.

Pelo seu texto, o jovem tem o direito à profissionalização, ao trabalho, ao empreendedorismo e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social, cabendo ao poder público estímulo ao empreendedorismo jovem, mediante: criação e ampliação de linhas de crédito específicas para jovens empreendedores, com condições facilitadas de acesso e garantias adequadas à realidade juvenil; oferta de programas de capacitação técnica e gerencial voltados ao desenvolvimento de negócios sustentáveis e inovadores; apoio à



criação e consolidação de micro e pequenas empresas, startups, cooperativas e empreendimentos da economia solidária, ente outras medidas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria.

O texto do projeto visa atualizar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, de modo a incluir expressamente o empreendedorismo como um direito fundamental assegurado aos jovens brasileiros, ao lado da profissionalização, do trabalho e da renda.

Afinal, conforme as próprias justificações da proposição, o empreendedorismo se consolidou como uma alternativa legítima e estratégica de inserção econômica da juventude. De acordo com o Global Entrepreneurship Monitor (GEM 2024), atualmente 46,9 milhões de brasileiros entre 18 e 64 anos estão envolvidos em negócios em fase inicial ou já estabelecidos, o que corresponde a uma taxa total de 33,4%

Em 2025, o Brasil registrou a abertura de 1,4 milhão de pequenos negócios apenas no primeiro trimestre, sendo que os microempreendedores individuais (MEIs) representaram 78% desse total. Esse crescimento está fortemente relacionado ao protagonismo da juventude, que tem encontrado no empreendedorismo não apenas uma alternativa de



sobrevivência, mas uma forma de realização pessoal, geração de renda e transformação social.

O perfil desses empreendedores reforça a centralidade da juventude: 75% têm até 44 anos, 69% possuem ensino fundamental ou médio completo e 80% têm renda de até seis salários mínimos. Além disso, 77% dos jovens empreendedores afirmam estar motivados pelo propósito de “fazer a diferença no mundo”, sinalizando um empreendedorismo com forte viés de inovação, inclusão e impacto social. Esses números confirmam que o empreendedorismo deixou de ser um fenômeno marginal para se tornar vetor estratégico do desenvolvimento nacional.

Dessa forma, a atualização do Estatuto da Juventude se faz necessária para alinhar a legislação brasileira às transformações socioeconômicas em curso. Reconhecer o empreendedorismo como direito assegurado aos jovens significa oferecer instrumentos que permitam se converter em prosperidade individual e em desenvolvimento coletivo.

Todavia, embora o mérito da proposta seja reconhecido, achamos por melhor o aprimoramento da redação da alínea “d” do art. 15, com vistas a assegurar maior precisão normativa e segurança jurídica, visto que a referência genérica ao “Sistema S”, associada ao uso da expressão “etc.”, amplia excessivamente o alcance do dispositivo, permitindo interpretações extensivas que podem abarcar entidades com naturezas jurídicas, finalidades institucionais e regimes de financiamento distintos, em desconformidade com a intenção original do legislador. A restrição expressa da articulação aos serviços sociais autônomos de aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR e SENAT) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) confere maior coerência ao texto legal, ao alinhar a norma às instituições cujas atribuições são diretamente relacionadas à formação profissional, à capacitação empreendedora e ao fomento ao desenvolvimento de pequenos negócios. Essa delimitação reduz riscos de interpretações indevidas, preserva a autonomia administrativa e a governança das entidades envolvidas e previne a criação indireta de obrigações não expressamente definidas em lei. Tal aperfeiçoamento dar-se-á por meio de Emenda do Relator.



Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela Aprovação deste Projeto de Lei nº 4,547, de 2025, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado JORGE GOETTEN  
Relator

2026-7166



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 2025

Altera a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para incluir diretrizes programáticas para o fortalecimento do empreendedorismo entre os direitos assegurados aos jovens.

### EMENDA Nº 1

Dê-se, no art. 1º do projeto, a seguinte redação à alínea “d” do inc. III do art. 15:

“Art. 15.....

.....  
III – estímulo ao empreendedorismo jovem, mediante:

.....  
d) articulação, mediante celebração de parcerias ou acordos com instituições de ensino e com os serviços sociais autônomos voltados à formação profissional e à aprendizagem, para que voluntariamente e observadas as suas finalidades institucionais possam inserir a educação empreendedora nos currículos do ensino médio e superior.”

.....”(NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.



Deputado JORGE GOETTEN  
Relator

2026-7166

Apresentação: 13/05/2026 10:09:43.040 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 4547/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262414151800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

